



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 538
de 18/02/2014

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
24/02/14

Alleança
Diretora Legislativa
16/02/2013 nº 52

Processo: 67.591

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 958

Autoria: GUSTAVO MARTINELLI

Ementa: Cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.

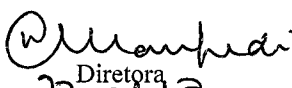
Arquive-se


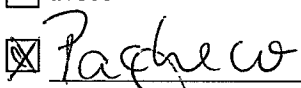
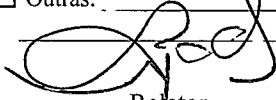


Alleança
Diretoria Legislativa

24/02/2014




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 958

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 23/07/13	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 249	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 06/08/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/>  Presidente 06/08/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 01/12/13 183
À CFO.  Diretora Legislativa 13/08/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/08/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/08/13 239
À CJR (VETO)  Diretora Legislativa 17/12/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/12/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/12/13 397
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício PL. 299/13 - VETO TOTAL
 À Consultoria Jurídica.


 Diretora Legislativa
 16/12/2013



PUBLICAÇÃO Rúbrica
09/08/13

fls. 03

PP 3.356/2013

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTOCOLO) 23/JUL/2013 08:56 000067591

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:
06/08/2013
Presidente

APROVADO
19/11/2013
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 958
(Gustavo Martinelli)

Cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.

Art. 1º. À pessoa física ou jurídica possuidora de imóvel, a qualquer título, contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, que voluntariamente fizer a adoção de praça pública ou de terreno público municipal não-edificado, localizado num raio de até 100,00m (cem metros) do imóvel contribuinte, será concedido incentivo fiscal na forma de desconto no valor do IPTU.

§ 1º. Para os fins desta lei complementar, considera-se adoção a realização, na área, de serviços de manutenção, incluindo:

- I – corte de mato e limpeza do terreno;
- II – conservação de muro e calçada, se houver;
- III – conservação e pintura dos equipamentos existentes;
- IV – instalação, em local visível, e conservação de placa informando tratar-se de área adotada.

§ 2º. A adoção far-se-á mediante requerimento do interesse à Prefeitura, apresentando as seguintes informações:

- I – identificação do contribuinte;
- II – identificação do imóvel objeto do incentivo fiscal (cópia da capa do carnê do IPTU);
- III – identificação da área a ser adotada.



(PLC n.º. 958 - fls. 2)

§ 3º. A adoção será renovada anualmente, gozando de precedência sobre a área o seu adotante anterior, ou, na falta deste, o interessado que primeiro protocolar o requerimento junto à Administração Municipal.

Art. 2º. O desconto será:

I – concedido no exercício financeiro imediatamente posterior ao da adoção;

II – proporcional ao custo, por metro quadrado, de operação, manutenção e conservação de praças, parques e áreas ajardinadas, limitado ao valor do IPTU apurado no ano da concessão do desconto; e

III – proporcional à fração do ano na qual o terreno permanecer adotado.

§ 1º. No caso de encerramento da adoção, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 5º., o respectivo desconto será cancelado.

§ 2º. Não será concedido desconto em valor superior ao do IPTU do contribuinte adotante apurado no ano da concessão do desconto, sendo desconsiderado qualquer valor que ultrapasse esse limite.

Art. 3º. É vedado ao adotante:

I – executar qualquer obra, melhoria ou benfeitoria na área adotada, exceto nos casos especificados no § 1º. do art. 1º. e no art. 4º.;

II – utilizar a área para fins comerciais e/ou privados.

Art. 4º. É facultado ao adotante, no terreno público municipal, sob suas expensas e mediante autorização da Prefeitura:

I – cercar com alambrado e portão;

II – manter galpão de madeira com até 4,00m² (quatro metros quadrados), para guardar ferramentas e equipamentos utilizados na manutenção;

III – cultivar hortaliças para consumo próprio;

IV – guardar veículo.



(PLC nº. 958 - fls. 3)

Parágrafo único. O adotante não será remunerado nem indenizado, sob qualquer pretexto, em função da realização de qualquer uma das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 5º. A adoção poderá ser encerrada:

I – pelo adotante, através de requerimento justificado à Prefeitura; ou

II – pela Prefeitura:

a) se comprovadamente a manutenção não estiver sendo realizada;

b) se o adotante infringir qualquer dispositivo desta lei complementar; ou

c) por interesse público.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o adotante será notificado e terá prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação para recorrer da decisão.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/07/2013

GUSTAVO MARTINELLI



(PLC nº. 958 - fls. 4)

Justificativa

“(…) o Estado brasileiro, aí compreendidos os três níveis de governo (União, estados e municípios) gasta muito e gasta mal. (...)” (Marcos Mendes)

Com estas palavras Marcos Mendes, Consultor Legislativo do Senado Federal e Doutor em Economia pela USP, inicia as conclusões de seu estudo: “Eficiência do gasto público: o governo focado na solução das falhas de mercado”.

Em conjunto com esta crítica, podemos evidenciar que, comparativamente, o setor privado é mais eficiente do que o Estado na execução de suas atividades.

Considerando essa situação, acredito que uma pessoa que more próxima a um terreno público é capaz de cuidar muito melhor desse terreno do que a Administração Municipal, pela seguintes razões:

1) essa pessoa teria apenas um terreno com o qual se preocupar; a Administração Municipal, no entanto, tem cerca de 440 mil metros quadrados de áreas ajardinadas (dados da LDO 2013);

2) o estado de conservação do terreno interfere diretamente na qualidade de vida dessa pessoa, de seus familiares e de sua vizinhança, de modo que é premente o interesse dessa pessoa em mantê-lo em condições adequadas.

Por essas razões, acredito que este projeto será muito benéfico para Jundiaí.

É, no entanto, essencial considerar as questões de legalidade e de constitucionalidade do proposição.

No que tange a matéria tributária, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmaram jurisprudência de que se trata de iniciativa concorrente tratar de matéria tributária. Veja-se abaixo algumas das decisões nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei Complementar Municipal nº 205/2011, do Município de Suzano – Vício de iniciativa – Inocorrência – Matéria Tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante – Precedentes do STF – Ação improcedente. (ADI nº 0003307-45.2012.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Des. ADEMIR BENEDITO – 01.08.2012).

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA



(PLC nº. 958 - fls. 5)

DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. (RE 375959 / SP – São Paulo – Relatora: Min. CÁRMEM LÚCIA – 16.12.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362573 AgR / MG – Minas Gerais – Relator: Min. EROS GRAU – 26.06.2007).

Vale também destacar, no que tange à adoção do terreno, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela regra geral da iniciativa concorrente e legalidade da matéria apresentada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores [Lei nº 5.326/05] – Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que “adotarem” praças e canteiros da cidade – Ausência da violação à Constituição Estadual e à separação dos Poderes – Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente – Tanto Legislativo como Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária – Precedentes Col. STF – Ação julgada improcedente. (ADI nº 0219772-82.2011.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Des. ENIO ZULIANI – 15.02.2012).

No entanto, é preciso também atender às condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº. 101, de 04 de maio de 2000) referentes à renúncia de receita e respectiva compensação. Nesse quesito, segue estimativa de impacto orçamentário.

Este projeto é uma iniciativa boa e bem intencionada e tenho convicção de que sua aprovação será muito benéfica para a cidade.


GUSTAVO MARTINELLI



ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

1. Premissas para a estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Compensação de Renúncia de Receita

Para estimativa da área a ser adotada, considerou-se, para efeitos de cálculo, a hipótese de adoção de 20% das áreas ajardinadas previstas na Lei Nº 7.898/2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, na Ação 2707 (Op. Manut./Cons.Praças,Parques e Áreas Ajardinadas) do Programa 103 (Cidade Limpa), da Secretaria 10 (Secretaria Municipal de Serviços Públicos), no Anexo de Metas e Prioridades para 2013, onde foi prevista a manutenção e conservação de 440.000,00 m².

Como não há como prever com precisão qual a área total a ser efetivamente adotada, foi estipulado o percentual de 20%, o que não afetará a prática da aplicação desta Lei, uma vez que a renúncia de receita será sempre igual e posterior à redução da despesa.

Além disso, a tendência é que quanto maior for esse percentual, maior será o ganho em qualidade de vida para a população decorrente desta Lei.

Considerou-se, portanto, para este estudo, a adoção de uma área equivalente a 88.000,00 m² (440.000,00 m² X 20%).

Para a estimativa de redução de despesa com a limpeza dessas áreas foi considerado o orçamento autorizado para execução da ação supracitada na Lei 7967/2012 (Lei Orçamentária Anual 2013), no qual, para referida ação, na Lei Orçamentária Anual 2013 foram autorizados:

- a) R\$1.763.275,00 no orçamento fiscal para despesas correntes (manutenção da máquina pública); e
- b) R\$ 701.800,00 no orçamento de investimentos.

Como manutenção e conservação se refere apenas a despesas correntes, o valor destinado ao orçamento de investimentos foi desconsiderado no cálculo da estimativa de impacto Orçamentário-Financeiro deste projeto.

Desta forma a estimativa de redução de despesa com a limpeza dessas áreas, em valores correntes para 2013, é de:

- a) R\$ 4,00/m² (quatro reais e um centavo por metro quadrado) adotado*; ou

$$* R\$1.763.275,00 : 440.000 \text{ m}^2 = R\$4,007443/\text{m}^2$$

- b) R\$ 352.655,00 (trezentos e cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), considerando-se a adoção dos 88.000,00 m² adotados.

A renúncia de receita decorrente da aplicação deste projeto é igual à redução de despesa estimada.



(estudo de impacto financeiro – fls. 2)

2. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PODER LEGISLATIVO
AVALIAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO
2013

(LRF, arts. 12 e 14)

R\$1,00

Estimativa	Valor Previsto		
	2014	2015	2016
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I) Tributária REDUÇÃO DE IPTU	0	370993,06	390655,69
ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO (II) Redução de despesa REDUÇÃO DA DESPESA CORRESPONDENTE À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS PRAÇAS E TERRENOS PÚBLICOS ADOTADOS	370993,06	390655,69	411360,44
AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II – I)	370993,06	19662,63	20704,75

FONTE: Câmara Municipal de Jundiá – Gabinete do Vereador Gustavo Martinelli

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2013

(LRF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, c/c art. 12))

R\$1,00 / Valores Constantes referentes a 2013

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA				2014			2015			2016		
Tributo	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
IPTU	Redução	Contribuintes do IPTU	N/A	0	0	0,00%	370993,06	334905,03	0,00%	390655,69	334905,03	0,00%
TOTAL (I)				0	0	0,00%	370993,06	334905,03	0,00%	390655,69	334905,03	0,00%
RENÚNCIA FINANCEIRA				2014			2015			2016		
Benefício	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
TOTAL (II)				0	0	0	0	0	0	0	0	0
RENÚNCIA CREDITÍCIA				2014			2015			2016		
Benefício	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
TOTAL (III)				0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)				0	0	0,00%	370993,06	334905,03	0,00%	390655,69	334905,03	0,00%



(estudo de impacto financeiro – fls. 3)

RENÚNCIA A COMPENSAR (V)	0	0	0,00%	370993,06	334905,03	0,00%	390655,69	334905,03	0,00%
Redução de Despesa									
REDUÇÃO CORRESPONDENTE DE DESPESA (VI)	370993,06	352655	0,00%	390655,69	352655	0,00%	411360,44	352655	0,00%
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)	370993,06	352655	0,00%	19662,63	17749,96	0,00%	20704,75	17749,96	0,00%

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí – Gabinete do Vereador Gustavo Martinelli

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO	2014	2015	2016
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA*	5,20%	5,30%	5,30%**

FONTE: <http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2013/06/ri201306c6p.pdf> (Relatório de Inflação – Junho/2013 – Banco Central do Brasil)

* Considerando a previsão para a inflação acumulada ao final do ano

** O Relatório do Banco Central publicado em Junho/2013 não prevê o índice de inflação para 2016, por isso foi mantido o mesmo índice de inflação previsto para 2015.

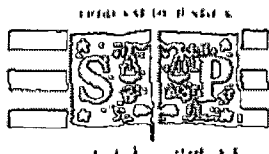
PIB de Jundiaí estimado em 2012 (em milhões de reais): 25.750

FONTE: http://www.balcaodoempreendedor.jundiai.sp.gov.br/balcaoEmpreendedor/portal.nsf/V03.02/vantagens_jundiai_indicadores?OpenDocument

3. Conclusão

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada demonstra que sua execução proporcionará, a princípio, um pequeno *superávit* aos cofres públicos, isso acontece porque primeiro ocorre a redução da despesa, e somente no ano seguinte ocorre o desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU.

Nos anos seguintes, os descontos concedidos serão iguais à redução da despesa no ano imediatamente anterior, de forma que a aprovação do Projeto de Lei em análise não causará desequilíbrio nem orçamentário, nem financeiro, nem poderá prejudicar as metas fiscais do Município e não afeta despesas com pessoal de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade, principalmente em função do seu potencial de melhoria da qualidade de vida da população.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
"03784840"

16

73

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0219772-82.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ENIO ZULIANI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR e RIBEIRO DA SILVA, com votos vencedores; e LUIZ PANTALEÃO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (com declaração de voto), JOSÉ REYNALDO, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO e ROBERTO MAC CRACKEN, com votos vencidos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

ENIO ZULIANI
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

VOTO Nº: 23577

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0219772-82.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU

RÉU (A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à operação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente.

Vistos.

Escrevo o voto condutor por deliberação dos Desembargadores que votaram pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Respeitada a convicção do i. Desembargador MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, prevaleceu o entendimento de que há iniciativa concorrente para legislar sobre a matéria em discussão.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU contra o art. 19, da Lei Municipal nº 5.326/2005, da Câmara Municipal da Cidade de Bauru, que estabeleceu desconto no IPTU de pessoas que "adotarem" praças e canteiros na cidade. A alegação da inicial é a de que, com tal instituição, houve invasão na competência do Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13

Houve deferimento da liminar (fl. 21). Manifestação da PGE às fls. 27/30 e da Câmara às fls. 36/46. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 2.032/2.038).

É o relatório.

Não está configurada, na hipótese, verdadeira violação aos artigos da Constituição Estadual.

O dispositivo impugnado é o art. 19, da Lei Municipal nº 5.326/2005, da Câmara Municipal da Cidade de Bauru, que cria desconto de IPTU para os contribuintes que "adotarem" praças e canteiros, nos seguintes termos:

"O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, pessoa física ou jurídica, que voluntariamente, através de requerimento feito junto à Administração, "Adotar" uma ou mais praça da cidade, bem como manter canteiro(s) de Rua(s) ou Avenidas (s), será beneficiado com desconto em seu Imposto Predial e Territorial Urbano, com regulamentação por Decreto do Prefeito Municipal".

Não está configurada invasão da competência do Executivo, porque não é caso de matéria necessariamente orçamentária e muito menos de criação ou aumento de despesa para o Município, prevalecendo, portanto, a competência concorrente para se legislar sobre o assunto (art. 24, da Constituição Estadual, tal como o art. 61, da CF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, aplica-se à hipótese, o mesmo entendimento exposto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0045262-90.2011.8.26.0000, que enfrentou a questão da instituição de desconto de 50% no IPTU de casas afetadas pelas feiras-livres:

"Não custa lembrar ter o Órgão Especial rejeitado ação de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa parlamentar) de lei municipal que concedeu isenção de IPTU a aposentados (N. 15.766-00 SP, j. 4.11.1992, Desembargador RENAN LOTUFO, in Ação direta de inconstitucionalidade, de Lair da Silva Loureiro e Lair da Silva Loureiro Filho, Saraiva, 1996, p. 192).

O colendo STF, em decisão monocrática do Ministro Celso de Mello (RE 628074) considerou legítima a lei municipal de iniciativa parlamentar concedendo isenção parcial de imposto predial e territorial (Lei de Guarulhos n. 6413, de 11.9.2008). A despeito de ser controvertida a natureza da norma (se de cunho orçamentário ou simplesmente de feição fiscal) o fato é que não cabe desafiar a diretriz da Corte Suprema que, em reiterados pronunciamentos, estabelece ser concorrente a competência para legislar sobre matéria tributária, tendo ocorrido pronunciamento específico sobre a isenção de IPTU concedida pela Lei Municipal de Guarulhos (n. 6413, de 11.9.2008), exatamente por não ter a Carta de 1988 repetido o que dispunha a CF de 1969 (art. 57, I) e que atribuiu exclusividade ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis referentes a matéria financeira. O disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da CF, é destinado às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Transcreve-se o interior teor do pronunciamento do STF:

"PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE-CONHECIDO E PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- *Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

DECISÃO: *O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 117):*

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.413, de 11 de setembro de 2008, do Município de Guarulhos. Isenção parcial de imposto predial e territorial Urbano dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres e combóios, Esfera de competência do chefe do executivo. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente."

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º e 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República.

A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.

Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):

"A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribua, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constitui princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas."

(RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado."

(RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU - RE 328.896/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na



fls. 47

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevelocente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 398.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos/SP.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Ressalvada a posição dos que considerem caracterizado o vício de iniciativa pela subtração da competência exclusiva do Executivo para legislar sobre matéria tributária, notadamente aquelas que acarretam diminuição da receita, não há como ignorar que a SUPREMA CORTE referendou legislação do mesmo Município e que concedeu, em exercício fiscal anterior, o mesmo benefício que a Lei 6802, de 14.12.2011, repetiu.

Em outros casos semelhantes, o STF também consagrou o entendimento pela legitimidade da iniciativa. No RE 362573 AgR / MG (Min. EROS GRAU, DJ 17-08-2007), por exemplo, discutiu-se a constitucionalidade de Lei do Município de Belo Horizonte, de iniciativa da Câmara, que revogou anterior ato normativo que instituiu taxa de iluminação pública: "AGRAVO REGIMENTAL NO



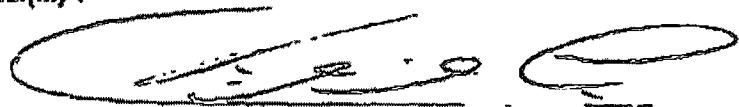
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.

1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em recente julgado, RE 590697 ED / MG (Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 06-09-2011), o STF igualmente confirmou tal entendimento, rejeitando a existência de vício em lei do Município de Itaú de Minas, de iniciativa do legislativo local, que revogou norma sobre contribuição para custeio dos serviços de iluminação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido".

Na decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010) também se concluiu pela validade da iniciativa parlamentar de lei do Município de Mogi das Cruzes que concedeu incentivo fiscal a proprietários ou possuidores de imóveis que instalarem caixas receptoras de correspondência: "Merece prosperar a irresignação. É isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema.(...)".





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, na decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CARMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010), admitiu-se a iniciativa parlamentar para elaboração de lei do Município de Sertãozinho que versava sobre taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO".

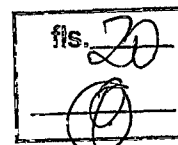
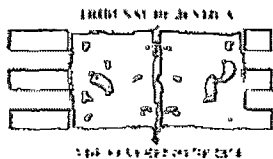
Julga-se, pois, improcedente a ação".

Dessa forma e diante do entendimento reiterado do STF pela constitucionalidade de leis municipais tributárias de iniciativa do Legislativo, não há como acolher a ação proposta.

Ante ao exposto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

03825449

67

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0219772-82.2011.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU, é embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

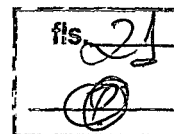
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, RIBEIRO DA SILVA, URBANO RUIZ, RUBENS CURY e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 23577a

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 0219772-82.2011.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU

EMBARGADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

Embargos declaratórios rejeitados, devido a não ter o Acórdão os vícios do artigo 535, I e II, do CPC – Rejeição.

Vistos.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU opõe embargos declaratórios contra acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que “adotarem” praças e cantolros da cidade – Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação do Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente – Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária – Precedentes do Col. STF – Ação julgada improcedente.

Alega o embargante que a Lei nº 5.326/05, do Município de Bauru também possui inconstitucionalidade material, pois prevê desconto de IPTU sem a respectiva regulamentação, contrariando o art. 150, §6º, da Constituição Federal e art. 163, §6º, da Constituição Estadual (necessidade de lei específica para a concessão de isenções).

Contudo, os embargos devem ser rejeitados, porque não foi demonstrada contradição, omissão ou obscuridade que mereça correção. O recurso também não seria necessário para fins de prequestionamento, pois os temas e dispositivos atinentes ao caso estão inseridos na fundamentação do voto condutor e o magistrado não é obrigado a mencionar expressamente cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 22

a SUPREMA CORTE referendou legislação do mesmo Município e que concedeu, em exercício fiscal anterior, o mesmo benefício que a Lei 6802, de 14.12.2011, repetiu.

Em outros casos semelhantes, o STF também consagrou o entendimento pela legitimidade da iniciativa. No RE 362573 AgR / MG (Min. EROS GRAU, DJ 17-08-2007), por exemplo, discutiu-se a constitucionalidade de Lei do Município de Belo Horizonte, de iniciativa da Câmara, que revogou anterior ato normativo que instituiu taxa de iluminação pública: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em recente julgado, RE 590697 ED / MG (Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 06-09-2011), o STF igualmente confirmou tal entendimento, rejeitando a existência de vício em lei do Município de Itaú de Minas, de iniciativa do legislativo local, que revogou norma sobre contribuição para custeio dos serviços de iluminação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido".

Na decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010) também se concluiu pela validade da iniciativa parlamentar de lei do Município de Mogi das Cruzes que concedeu incentivo fiscal a proprietários ou possuidores de imóveis que instalarem caixas receptoras de correspondência: "Merece prosperar a irrisignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável e edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema.(...)".

No mesmo sentido, na decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CARMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010), admitiu-se a iniciativa parlamentar para elaboração de lei do Município de Sertãozinho que versava sobre taxa de licença para ocupação de áreas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vias e logradouros públicos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO".

Julga-se, pois, improcedente a ação".

Dessa forma e diante do entendimento reiterado do STF pela constitucionalidade de leis municipais tributárias de iniciativa do Legislativo, não há como acolher a ação proposta"

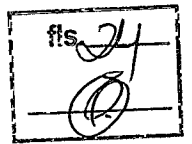
De todo modo, deve ser observado que não há viabilidade em se declarar o dispositivo em questão inconstitucional por descumprimento art. 163, §6º, da Constituição Estadual (art. 150, §6º, da Constituição Federal), porque, no caso, houve mera previsão de desconto com fins de incentivar a proteção ambiental, havendo especificação dos beneficiários e implementação a ser realizada pela administração. Destaque-se que a intenção da norma constitucional é a de vedar "a oportunista introdução de norma de isenção fiscal no contexto de lei que cuide de matéria de natureza diversa" (INFORMATIVO Nº 461, STF ADI 3260, EROS GRAU, 17.08.2007), e não é exatamente essa situação que se verifica com a previsão legal que ora se impugna.

Nessas condições, ficam rejeitados os embargos.


ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



artigo de lei invocado pela parte quando, de forma motivada, já firmou e expôs o seu convencimento.

Cumprе ressaltar que a razão principal da ação direta de inconstitucionalidade estava em suposto vício de iniciativa, pois a alegação era a de que o Legislativo teria invadido a esfera de competência do Executivo ao instituir desconto de IPTU para contribuintes que "adotassem" praças e canteiros da cidade. O fundamento foi devidamente repellido no aresto impugnado:

"Não está configurada, na hipótese, verdadeira violação aos artigos da Constituição Estadual.

O dispositivo impugnado é o art. 19, da Lei Municipal nº 5.326/2005, da Câmara Municipal da Cidade de Bauru, que cria desconto de IPTU para os contribuintes que "adotarem" praças e canteiros, nos seguintes termos:

"O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, pessoa física ou jurídica, que voluntariamente, através de requerimento feito junto à Administração, "Adotar" uma ou mais praça da cidade, bem como manter canteiro(s) de Rua(s) ou Avenidas (s), será beneficiado com desconto em seu Imposto Predial e Territorial Urbano, com regulamentação por Decreto do Prefeito Municipal".

Não está configurada invasão da competência do Executivo, porque não é caso de matéria necessariamente orçamentária e muito menos de criação ou aumento de despesa para o Município, prevalecendo, portanto, a competência concorrente para se legislar sobre o assunto (art. 24, da Constituição Estadual, tal como o art. 61, da CF).

Assim, aplica-se à hipótese o mesmo entendimento exposto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0045262-90.2011.8.26.0000, que enfrentou a questão da instituição de desconto de 50% no IPTU de casas afetadas pelas feiras-livres: (...)

Ressalvada a posição dos que consideram caracterizado o vício de iniciativa pela subtração da competência exclusiva do Executivo para legislar sobre matéria tributária, notadamente aquelas que acarretam diminuição da receita, não há como ignorar que



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0026/2013

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 958, de autoria do nobre Vereador Gustavo Martinelli, que cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.

O projeto, vem embasado em estudo de impacto orçamentário/financeiro (fls. 08/10) o qual tenta mostrar que a concessão do referido desconto no IPTU (art. 1º) será compensada pela não utilização de recursos municipais para manutenção das áreas públicas que porventura sejam adotadas.

O estudo de impacto apresentado em anexo ao projeto não nos mostra números exatos, são estimativas que poderão distorcer a elaboração do orçamento municipal quando da colocação em prática do presente projeto de lei complementar, uma vez que o mesmo seja aprovado.

Diante do exposto, apesar de havermos colocado as restrições acima, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

afusa
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira em Substituição

Vieira
ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 249**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 958

PROCESSO Nº 67.591

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei complementar cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com o Estudo para Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08/10); com acórdão que julgou improcedente, por maioria de votos, Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca de lei correlata do Município de Bauru/SP (fls. 11/24), e documento de fls. 25.

Às fls. 25, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base o estudo de impacto orçamentário-financeiro encartado aos autos.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0026/2013, que: **1)** o projeto de lei vem embasado em estudo de impacto orçamentário/financeiro (fls. 08/10), no qual tenta mostrar que a concessão do desconto no IPTU (prevista no art. 1º) será compensada pela não utilização de recursos municipais para manutenção das áreas públicas que porventura sejam adotadas; **2)** referido estudo não mostra números exatos, são estimativas que poderão distorcer a elaboração do orçamento municipal; **3)** que, apesar da restrição apontada, o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F)*). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar cabe apontarmos que o projeto incorpora vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, passíveis de serem sanadas via emenda supressiva.

Consideramos que a criação do incentivo fiscal encontra respaldo na legislação e na jurisprudência que está encartada aos autos, sendo pacífico e reconhecido o entendimento que matéria tributária tem natureza legislativa concorrente. Nesse aspecto não vislumbramos óbices.



Ocorre que o nobre autor também está instituindo espécie de concessão administrativa de uso de áreas públicas, a título precário, para o contribuinte que fizer a adoção de área pública visando sua conservação, e neste aspecto imiscui-se em seara privativa do Chefe do Executivo, a quem compete a administração dos bens municipais (art. 107, c.c o art. 113 da Lei Orgânica de Jundiaí), e portanto, disciplinar o certame.

Posto isso, sugerimos ao vereador autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, a apresentação das seguintes emendas:

1) **suprimindo:**

- a) o § 2º; do art. 1º e dispositivos que o integram;
- b) os arts. 2º, 3º; 4º e 5º.

2) **incluindo o seguinte dispositivo, renumerando o projetado art. 6º:**

"Art. __. Regulamento disciplinará a forma como se dará a adoção, e a concessão do desconto do IPTU".

PARECER:

Atento ao consignado em preliminar, temos que a presente proposta, situada na órbita do Código Tributário do Município, busca estabelecer previsão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao contribuinte que voluntariamente fizer a adoção de praça ou terreno público não-edificado. Trata-se de incentivo/benefício fiscal¹ que objetiva fomentar/ampliar a conservação de áreas públicas.

Nos termos do art. 150, § 6º, da CF **"qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."**

¹**Benefícios fiscais:** São formas legais de redução ou supressão do tributo a pagar, podendo apresentar-se sob diversas espécies, dentre as quais destacam-se: isenção, redução da base de cálculo, diferimento, imunidade e incentivos. **Incentivos Fiscais:** São formas legais de redução ou supressão do tributo a pagar, visando beneficiar determinados setores produtivos como objetivo de gerar empregos, ampliar a produção, o comércio internacional e a prestação de serviços. Também são instituídos com o objetivo de incentivar atividades sociais ou culturais



Outrossim,, nos termos do art. 14, da LRF, a renúncia deve estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária de molde a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo de metas fiscais da LDO, bem como as medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal." Diz o referido artigo:


Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A necessidade da análise do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deriva do fato de que a intenção inserta no projeto de lei complementar alcança a ordem financeiro-orçamentária, e sua impactação é condição preexistente, por implicar em renúncia e compensação de receita tributária. Sob esse aspecto nos reportamos ao estudo oferecido pela Diretoria Financeira da Casa (fls. 25).

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO). Não é questão incidente no presente processo legislativo, eis que contempla os estudos pertinentes.





Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui o seguinte prejulgado que dita os procedimentos para concessão de desconto no pagamento de IPTU, no mesmo exercício fiscal, os quais, se seguidos corretamente, não importarão em renúncia de receita:

“Prejulgados 1148

O Poder Público poderá editar lei concedendo, em caráter geral, desconto de tributo para pagamento à vista no mesmo exercício financeiro de sua concessão, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, 2º, CF/88), que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (art. 165, §2º, CF/88);
- b) previsão na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, CF/88);
- c) compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (art. 4º, I, "a", LRF) e com o Plano Plurianual, LDO e LRF (art. 5º, LRF);
- d) previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (art. 165, § 5º, I, da CF/88);
- e) não deve comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11, LRF);
- f) estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12 da LRF c/c art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64).

A concessão em caráter geral, pelo Poder Público, de desconto para pagamento à vista de tributo, respeitados todos os requisitos enumerados nesta Decisão, não configura renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.”



Estes dados, em essência, devem ser observados para efeito de aplicabilidade dos dispositivos legais do projeto, na hipótese de sua conversão em lei. Segundo consta no estudo que acompanha o projeto (fls. 08/09), tais medidas estão previstas e há projeção para os exercícios subsequentes (algo analisado pela Diretoria Financeira da Casa – órgão técnico responsável por tal seara).

A matéria é de natureza de lei complementar, encontrando respaldo nos incisos I e II do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí, eis que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária. Além desse fator, trata-se de proposta legal, em consonância com o decidido pelo Órgão Especial do E. TJ/SP, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003307-45.2012.8.26.0000, relativa à Lei Complementar 205/2011, do Município de Suzano/SP, correlata, mencionada na justificativa (fls. 06), assim como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0219772-82.2011.8.26.0000, relativa à Lei 5.326/2005 – art. 19 – do Município de Bauru, cujo inteiro teor está juntado aos autos (fls. 12/24), e também encontra abrigo no disposto do art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige os estudos de impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, repita-se, o E. STF já reconheceu que a matéria não está inserida na esfera privativa do Alcaide (ADI 724-MC; ADI 2392; ADI 2474; ADI 2638; ADI 2659; ADI 3205 e ADI 3809).

Destarte, com subsídio na manifestação da Diretoria Financeira, caberá ao Plenário avaliar se o estudo técnico, encartado aos autos, atende à Constituição da República, a Constituição do Estado, as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, hipótese em que não haverá lesão aos artigos 5º, 25, 144, 174, II e III e 176, I, todos da Constituição Estadual.



Cabe ainda alertar que a reiteração/multiplicação de leis concessivas de incentivos/benefícios fiscais, com consequente manipulação das leis orçamentárias, pode acarretar o baralhamento no atendimento das necessidades públicas². Trata-se de tema, por certo, afeto ao mérito e de incumbência do Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de agosto de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.: <i>J. W. I. I.</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 06.08.2013.	

² Nesse sentido, NADAL, Fábio *et alli*, *Direito Financeiro Simplificado*, São Paulo: Impactus, 2008, página 129 e segs., onde está posto que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) são *leis de meio* sem as quais o Estado não pode alcançar seus objetivos. Posto isso, a concessão de benefícios/incentivos fiscais, de forma irrefletida, pode afetar, em nosso visio, a estruturação essencial das leis orçamentárias – leis instrumentais destinadas ao atendimento das necessidades públicas.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.591

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 958, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.

PARECER Nº 183

O projeto de lei complementar em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da leitura da análise jurídica expressa no Parecer nº 249, encartado às fls. 26/31, que subscrevemos na totalidade.

A matéria, da órbita de lei complementar, situada no âmbito do Código Tributário Municipal, e consoante aponta o órgão técnico, necessário se faz a apresentação de emenda supressiva dos dispositivos que especifica, e também prevendo a regulamentação do certame, o que fazemos em anexo.

Assim, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, entendemos que, com a emenda, o projeto não apresenta óbices, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, I e II; no art. 150, § 6º, da Constituição Federal e no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar federal 101/2000. Esta Comissão, no que tange ao caráter legalidade, delibera pelo acolhimento e tramitação da proposta face à obediência aos requisitos legais/formais, e no que concerne ao quesito mérito, deixamos o seu exame ao crivo do douto Plenário.

Embasados no Regimento Interno – alínea “b” do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

APROVADO
13/08/13

Sala das Comissões, 07.08.2013.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
“Doca”

ROBERTO CONDE ANDRADE

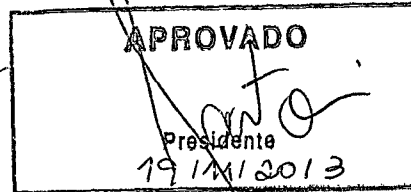
PAULO SERGIO MARTINS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.591

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 958, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 958

Suprime dispositivos e prevê regulamento disciplinando o certame.

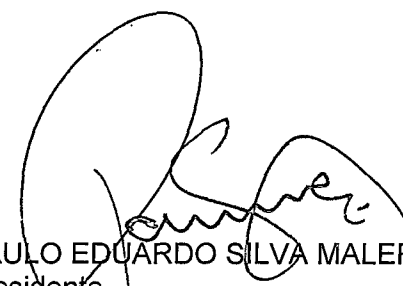
1) Suprimam-se:

- a) - o § 2º do art. 1º e dispositivos que o integram;
- b) - os arts. 2º; 3º; 4º e 5º.

2) acrescente-se o seguinte dispositivo, renumerando o projetado art. 6º:

“Art. __. Regulamento disciplinará a forma de como se dará a adoção e a concessão do desconto do IPTU”.

Sala das Comissões, 07.08.2013.



PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ROBERTO CONDE ANDRADE

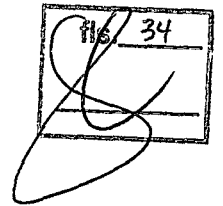


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

PAULO SERGIO MARTINS



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 67.591

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 958, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.

PARECER Nº 239

Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar criar incentivo fiscal por adoção de área pública, de moldes a propiciar ao setor privado a manutenção de terrenos públicos não edificados e praças públicas.

A propositura foi devidamente saneada pela Comissão de Justiça e Redação, que formulou emenda sugerida pelo órgão técnico da Edilidade, e sob o aspecto jurídico não apresenta óbices.

Analisando a matéria sob o prisma econômico-financeiro-orçamentário, âmbito no qual devemos situar nosso estudo, nada detectamos que possa incidir, como empecilho, na tramitação do feito, que representa importante ferramenta de que a Administração poderá se servir para propiciar a manutenção das áreas públicas, e portanto, concluímos votando favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.08.2013.

APROVADO
20/08/13


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA

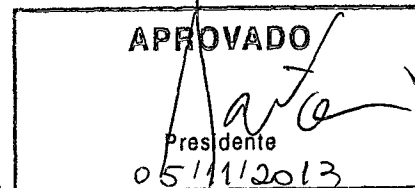

MARCELO ROBERTO GASTALDO


CELSO LUIZ ARANTES



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00173

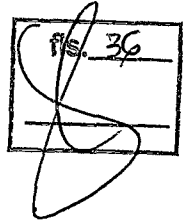
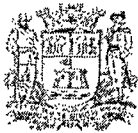
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19/11/2013, do Projeto de Lei Complementar n.º 958/2013, do Vereador Gustavo Martinelli, que cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19/11/2013, do Projeto de Lei Complementar n.º 958/2013, do Vereador Gustavo Martinelli, que cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 05/11/2013

GUSTAVO MARTINELLI



SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 1 ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 958
(Paulo Eduardo Silva Malerba)

Suprime e acrescenta dispositivos.

1. Suprima-se a referência aos artigos 2.º e 3.º;
2. Acrescente-se:

“Art. ____ . A adoção poderá ser encerrada por iniciativa da Prefeitura ou do adotante, com prévia notificação.”

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.


PAULO MALERBA



19. 37

APROVADO
[Signature]
Presidente
19/11/2013

EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 958
(Rafael Turrini Purgato)

Modifica redação.

No Art. 1, caput, leia-se:

“Às pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de imóvel, a qualquer título, contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, que voluntariamente fizerem a adoção de praça pública ou de terreno público municipal não-edificado, localizado num raio de até 100,00m (cem metros) dos imóveis contribuintes, será concedido incentivo fiscal na forma de desconto no valor do IPTU.”

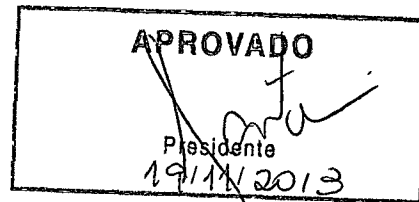
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

RAFAEL TURRINI PURGATO



pp. /2013



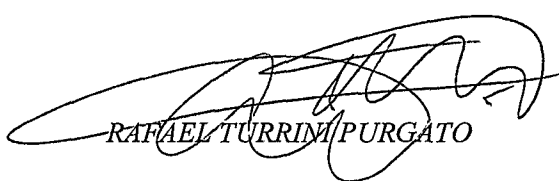
EMENDA Nº. 03 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 958
(RAFAEL TURRINI PURGATO)

Acrescenta dispositivo.

Acrescente-se, onde couber:

“ ____ . Poderão mais de uma pessoa física ou jurídica associarem-se para adoção de uma mesma área e receber o incentivo fiscal.”

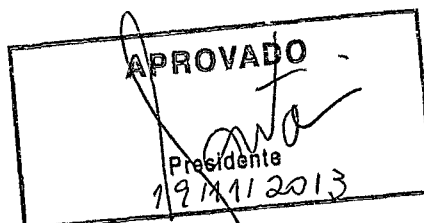
Sala das Sessões, 19/11/2013


RAFAEL TURRINI PURGATO


Rafael Turcini Purgato





EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 958
(Paulo Sérgio Martins)

Acrescenta item.

No Art. 1.º, acrescente-se o § 4.º com a seguinte redação:

“As pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou declaradas de utilidade pública, poderão adotar áreas em qualquer região, estando isentas da regra tocante à distância máxima mencionada no caput deste artigo.”

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.

PAULO SÉRGIO MARTINS



APROVADO
[Signature]
Presidente
19/11/2013

SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 4 ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 958
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera redação.

A redação passa a ser a seguinte:

“As pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou declaradas de utilidade pública, bem como os Templos Religiosos, poderão adotar áreas em qualquer região, estando isentos da regra tocante à distância máxima mencionada no caput deste artigo.”

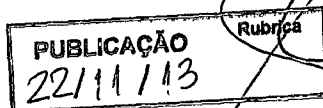
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.

~~JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS~~

[Signature]
Paulo Galvão

[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 958

Cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2013 o Plenário aprovou:

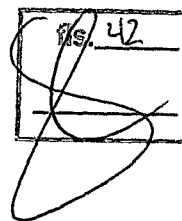
Art. 1º. Às pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de imóvel, a qualquer título, contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, que voluntariamente fizerem a adoção de praça pública ou de terreno público municipal não-edificado, localizado num raio de até 100,00m (cem metros) dos imóveis contribuintes, será concedido incentivo fiscal na forma de desconto no valor do IPTU.

§ 1º. Para os fins desta lei complementar, considera-se adoção a realização, na área, de serviços de manutenção, incluindo:

- I – corte de mato e limpeza do terreno;
- II – conservação de muro e calçada, se houver;
- III – conservação e pintura dos equipamentos existentes;
- IV – instalação, em local visível, e conservação de placa informando tratar-se de área adotada.

§ 2º. A adoção será renovada anualmente, gozando de precedência sobre a área o seu adotante anterior, ou, na falta deste, o interessado que primeiro protocolar o requerimento junto à Administração Municipal.

§ 3º. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou declaradas de utilidade pública, bem como os templos religiosos, poderão adotar áreas em qualquer região, estando isentos da regra tocante à distância máxima mencionada no *caput* deste artigo.



(Autógrafo PLC nº. 958 - fls. 2)

§ 4º. Poderão mais de uma pessoa física ou jurídica associar-se para adoção de uma mesma área e receber o incentivo fiscal.

Art. 2º. O desconto será:

I – concedido no exercício financeiro imediatamente posterior ao da adoção;

II – proporcional ao custo, por metro quadrado, de operação, manutenção e conservação de praças, parques e áreas ajardinadas, limitado ao valor do IPTU apurado no ano da concessão do desconto; e

III – proporcional à fração do ano na qual o terreno permanecer adotado.

Parágrafo único. Não será concedido desconto em valor superior ao do IPTU do contribuinte adotante apurado no ano da concessão do desconto, sendo desconsiderado qualquer valor que ultrapasse esse limite.

Art. 3º. É vedado ao adotante:

I – executar qualquer obra, melhoria ou benfeitoria na área adotada, exceto nos casos especificados no § 1º. do art. 1º.;

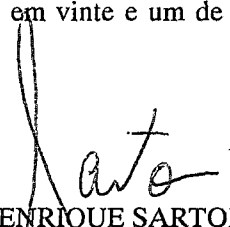
II – utilizar a área para fins comerciais e/ou privados.

Art. 4º. A adoção poderá ser encerrada por iniciativa da Prefeitura ou do adotante, com prévia notificação.

Art. 5º. Regulamento disciplinará a forma de como se dará a adoção e a concessão do desconto do IPTU.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e treze (21-11-2013).


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 958

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/11/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/12/13

Christiane

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 393/2013

Processo n.º 29.855-5/2013

CASA Nº. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 16/DEZ/2013 13:57 00068689

PUBLICAÇÃO
20/12/13

Abrilco

fls. 44

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Ante
Presidente
17/12/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 13 de dezembro de 2013.

REJEITADO
Presidente
11/10/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 958, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 1921 de novembro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal para prever isenção do IPTU às pessoas físicas e jurídicas possuidoras de imóveis que, a qualquer título, contribuintes de IPTU, voluntariamente, fizerem a adoção de área pública não edificada para prestação de serviços como corte de mato, limpeza de terreno, entre outros.

Ocorre que a propositura afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir demonstrar-se-á.

Inicialmente cabe considerar que a iniciativa, no presente caso, encontra-se maculada, uma vez que a propositura, ao ampliar as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, resulta em renúncia de receita e culmina por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, qual seja, de elaborar o orçamento e superintender a arrecadação de tributos e preços, nos termos do artigo 72 inciso XX da Lei Orgânica do Município:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:
(...)



XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

Ademais, convém salientar que de idêntica forma a propositura da lei desatende aos preceitos contidos na Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê em seu artigo 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Ainda, há que se considerar que, em se tratando de hipótese de exclusão do crédito tributário, este somente pode se dar por meio de lei, de modo que ao se pretender transferir para o Regulamento a fixação dos percentuais isentivos, haverá colisão com o preceituado



no artigo 176 da Lei Federal n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional. Logo, há violação ao princípio da legalidade, contido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Na presente propositura, o Legislativo também está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois, ao regular o uso de áreas públicas por particulares, busca impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que a propositura interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá administrar seus bens, e exigindo medidas executivas extraordinárias para garantir a aplicação da norma, como a criação de uma estrutura organizacional para tratar da adoção de áreas públicas.

Além dos vícios formais, quanto ao mérito, há defeitos materiais insanáveis na propositura ao restringir a atribuição do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 72, inciso XII, e no art. 107, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, atinente à administração dos bens municipais, e no artigo 5º, que, ao exigir a regulamentação de dispositivos específico da lei, afronta a competência do Prefeito para expedir decretos prevista no artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, é certo que a propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, os procedimentos relacionados à adoção de áreas públicas por particulares e a fiscalização das ações realizadas nos locais adotados.



Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos, os quais demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 386**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 958

PROCESSO Nº 56.735

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que cria incentivo fiscal por adoção da área pública municipal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 44/47.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Entretanto ressalvamos que entendemos que o Município tem competência para disciplinar a matéria, em face de sua natureza legislativa concorrente. Esta Consultoria, em sua análise jurídica preliminar, buscou sanear o feito sugerindo a emenda que foi acolhida pela Comissão de Justiça e Redação. Todavia, o texto resultante foi desvirtuado em decorrência da aprovação das emendas de fls. 36/40, que não passaram pelo crivo deste órgão técnico, impondo atribuição ao Executivo, motivo pelo qual entendemos pertinentes os argumentos ofertados pelo Alcaide, subscrevendo suas razões de veto.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro
Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.591

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 958, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.

PARECER Nº 397

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 393/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 958, que tem por objetivo criar incentivo fiscal por adoção de área pública municipal, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 44/47.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
04 1021 14

Sala das Comissões, 20.12.2013


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ANTONIO DE PADUA PACHECO

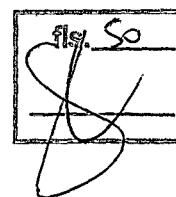

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO GONDE ANDRADE

RCS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 24/2014
proc. 67.591

Em 12 de fevereiro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 958** (objeto do Of. GP.L. .n.º 393/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida em 11 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

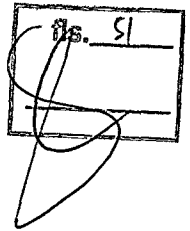
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

RECEBI
Ass: <i>Shakelind</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Em <u>13/02/14</u>

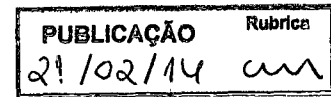
Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 67.591



LEI COMPLEMENTAR N.º 538, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014
Cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2014, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Às pessoa físicas ou jurídicas possuidoras de imóvel, a qualquer título, contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, que voluntariamente fizerem a adoção de praça pública ou de terreno público municipal não-edificado, localizado num raio de até 100,00m (cem metros) dos imóveis contribuintes, será concedido incentivo fiscal na forma de desconto no valor do IPTU.

§ 1º. Para os fins desta lei complementar, considera-se adoção a realização, na área, de serviços de manutenção, incluindo:

- I – corte de mato e limpeza do terreno;
- II – conservação de muro e calçada, se houver;
- III – conservação e pintura dos equipamentos existentes;
- IV – instalação, em local visível, e conservação de placa informando tratar-se de área adotada.

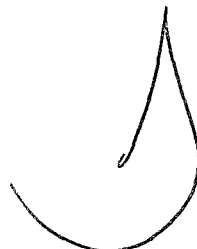
§ 2º. A adoção será renovada anualmente, gozando de precedência sobre a área o seu adotante anterior, ou, na falta deste, o interessado que primeiro protocolar o requerimento junto à Administração Municipal.

§ 3º. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou declaradas de utilidade pública, bem como os templos religiosos, poderão adotar áreas em qualquer região, estando isentos da regra tocante à distância máxima mencionada no *caput* deste artigo.

§ 4º. Poderão mais de uma pessoa física ou jurídica associar-se para adoção de uma mesma área e receber o incentivo fiscal.

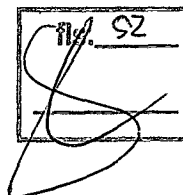
Art. 2º. O desconto será:

- I – concedido no exercício financeiro imediatamente posterior ao da adoção;





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(LC n.º 538 – fls. 2)

II – proporcional ao custo, por metro quadrado, de operação, manutenção e conservação de praças, parques e áreas ajardinadas, limitado ao valor do IPTU apurado no ano da concessão do desconto; e

III – proporcional à fração do ano na qual o terreno permanecer adotado.

Parágrafo único. Não será concedido desconto em valor superior ao do IPTU do contribuinte adotante apurado no ano da concessão do desconto, sendo desconsiderado qualquer valor que ultrapasse esse limite.

Art. 3º. É vedado ao adotante:

I – executar qualquer obra, melhoria ou benfeitoria na área adotada, exceto nos casos especificados no § 1º. do art. 1º.;

II – utilizar a área para fins comerciais e/ou privados.

Art. 4º. A adoção poderá ser encerrada por iniciativa da Prefeitura ou do adotante, com prévia notificação.

Art. 5º. Regulamento disciplinará a forma de como se dará a adoção e a concessão do desconto do IPTU.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de dois mil e catorze (18/02/2014).

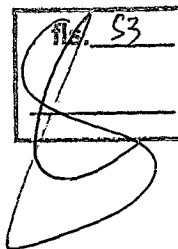

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de fevereiro de dois mil e catorze (18/02/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 35/2014
Proc. 67.591


Em 18 de fevereiro de 2014

Exm.º Sr.
PEDRO ANTONIO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 538, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

RECEBI	
Ass:	<i>Ostakflerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em	<i>18/02/14.</i>


GERSON SARTORI
Presidente